



Proc. Administrativo 2.352/2023



De: **Pamela Sara de Borba Cecilio** Setor: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **14- 2.352/2023**

Para: **SA-DGCL - Diretoria Geral de Compras e Licitações**

Assunto: **Licitação Av. Padre Carlos Guesser**

Ilhota/SC, 17 de Novembro de 2023

Trata-se de Recurso Administrativo contra a proposta do Processo Tomada de Preço 016/2023 – PMI, interposto pela empresa Empreiteira Rachão LTDA.

O objetivo do Recurso Administrativo é reformar a certidão que inabilitou a recorrente pelo contrato entre a empreiteira e o engenheiro civil firmaram e que teria como validade até 31/12/2023, data anterior à finalização da obra.

Na ata de sessão da tomada de preço a Comissão informou que a empresa recorrente apresentou contrato de prestação de serviço com o engenheiro Andrey Liz de Oliveira com validade inferior ao término da obra licitada, e assim, estaria descumprindo o item 6.5.2.2, alínea "b" do presente edital.

É o relatório necessário.

Ora, em primeiro momento analisei a documentação apresentada pela empresa recorrente, e, de fato, conforme as folhas 57 e 58 do documento intitulado "Habituação da Empresa - EMPREITEIRA RACHÃO LITDA" disponível no link: <https://ilhota.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Habilitacao-da-Empresa-EMPREITEIRA-PACHAO-LTDA.pdf> a empresa apresentou o contrato exigido no edital, mas com vigência até 31/12/2023.

É sabido que os documentos exigidos em editais de certames de licitatórios são obrigatórios para habilitação, ainda, o edital é lei entre as partes.

Porém, diante do caso em tela, me parece nada mais do que um documento que pode ser sanável, sendo que no próprio recurso interposto pela empresa nas páginas 11 e 12, já apresentou novo contrato. No demais, ainda justificou que a empresa realiza contratos anuais, e todos se renovam no primeiro dia do ano subsequente.

No demais, já é de entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o formalismo moderado (Informativo de Licitações e Contratos 436/2022), ou seja, o princípio em questão visa tratar os ritos de forma simples, mas que seja suficientes para dar certeza a questão a ser solucionada.

Assim, quanto a inabilitação do recorrente, entendo ser possível utilizar-se do princípio citado, pois, diante da documentação já anexada e do contrato com a validade alterada apresentado em recurso, já teria como solucionado o item exigido no edital. Mantendo ainda, o princípio da supremacia do interesse público (Acórdão 1217/2023 - TCU), que visa sanar erros formais afim de classificar o maior número de licitantes para a próxima fase, em busca de obter mais competitividade e maiores chances de proposta vantajosa à administração.

Sendo assim, conheço do recurso interposto, e portanto, OPINO por reformar a decisão e HABILITAR a recorrente, com fundamento nos princípios de formalismo moderado, supremacia de interesse público e competitividade.

É o parecer, SMJ.

—
Pamela Sara de Borba Cecilio

Assessora Jurídica

OAB/SC 66.321

Prefeitura de Ilhota - Rua Dr Leoberto Leal, 160 - Centro CEP: 88320-000

Impresso em 21/11/2023 08:05:27 por Francineide Pereira - Pregoeira

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

